

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	AUTORIZA PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE E AFINS RESPONSÁVEIS PELA SUPERVISÃO TERAPÊUTICA DE ALUNOS/P		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	03/09/2025 14:32:24	Data da assinatura:	03/09/2025 14:32:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
03/09/2025

Autoriza profissionais da área da saúde e afins responsáveis pela supervisão terapêutica de alunos/pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI) ou outros transtornos e síndromes a realizarem visitas para Observação Escolar em unidades de ensino públicas e privadas no Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado ao neuropediatra, psiquiatra, pediatra, neuropsicólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, musicoterapeuta, psicopedagogo, fisioterapeuta e demais profissionais clínicos habilitados, responsáveis pela supervisão terapêutica de aluno/paciente com diagnóstico de TEA, TDAH, DI ou outros transtornos e síndromes, realizar visitas, mediante prévio agendamento, nas unidades escolares públicas ou privadas situadas no Estado do Ceará, com a finalidade de Observação Escolar para coleta de informações que orientem o plano terapêutico.

§1º A visita deverá ser agendada, pelo profissional ou pelos pais/responsáveis legais, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis junto à direção da unidade escolar, conforme procedimento definido pela instituição.

§2º O tempo de permanência do profissional será limitado a 2 (duas) horas por dia, podendo ser ampliado a critério da direção da unidade escolar.

Art. 2º Para exercer o direito de visita, deverão ser apresentados no ato do agendamento:

- I – comprovação de registro junto ao conselho ou órgão de classe da respectiva categoria profissional;
- II – documento oficial de identificação com foto;

III – autorização assinada pelos pais ou por um dos responsáveis legais do aluno, acompanhada de cópia dos documentos de identificação;

IV – documento clínico, avaliação multidisciplinar ou laudo médico que comprove o diagnóstico de TEA, TDAH, DI ou outros transtornos e síndromes.

Art. 3º Durante a visita, o profissional não poderá interagir com outros alunos ou realizar ações que comprometam o regular andamento das atividades escolares.

Art. 4º É vedada a cobrança de qualquer valor por parte da unidade escolar em razão da visita autorizada por esta Lei.

Art. 5º Em caso de negativa de agendamento ou impedimento de acesso, a instituição de ensino deverá fornecer certidão fundamentada, ficando o ato sujeito à análise do órgão fiscalizador designado pelo Poder Executivo estadual.

Art. 6º A realização das visitas previstas nesta Lei não gera vínculo empregatício ou de qualquer natureza entre o profissional e a unidade escolar.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para estabelecer fluxos, formulários e critérios complementares para sua execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)